

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.932/03/3^a
Impugnação: 40.010106204-27(Coobr.)
Impugnante: CD Center Comércio e Importação Ltda(Coobr.)
Autuada: CD Center Comércio e Importação Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outras
PTA/AI: 01.000139138-14
Inscrição Estadual: 367.757450.00-97(Coobrigada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldos credores na *Conta Caixa* da empresa autuada, em decorrência de apropriações para aumento de capital, sem demonstrar a origem das disponibilidades, o que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a existência de saldos credores na Conta Caixa da empresa autuada, no exercício de 1.996, presumindo a ocorrência de saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 306 a 325, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 342 a 407.

DECISÃO

A autuação versa sobre a presunção de saída de mercadorias sem emissão de NF em razão do contribuinte ter feito apropriações para aumento de capital, sem demonstrar a origem das disponibilidades financeiras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, relembramos que a autuação por presunção relativa é procedimento fiscal tecnicamente idôneo, respaldado pelo artigo 838, inciso I, parágrafo 3º, do Decreto 32.535/91, cabendo por conseguinte prova em contrário.

Segundo, que o trabalho fiscal iniciou-se com a auditoria de estoque da empresa onde constatou-se saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, conforme quadros do anexo 6.0.

Partindo-se para a análise do livro razão constatou-se, também, que o sócio da empresa autuada fez alocações de recursos na conta 2404-7 – Adiantamento para futuro aumento de capital (fls. 58, 59 e 60) - sem ter comprovado possuir recursos financeiros para tal.

O empréstimo do sócio para futuro aumento de capital é perfeitamente legal, mas, para isso é necessário que o sócio comprove que tem capacidade financeira e que a transferência desses recursos seja formalizada.

Em síntese, ainda que o sócio possuísse capacidade financeira, o que não é o caso dos autos, não se poderia refutar o feito fiscal, pois a legitimidade dos adiantamentos para futuro aumento de capital, ora questionado, depende do cumprimento de formalidades legais que comprovem tanto a origem do numerário, quanto a efetivação da operação através do sistema bancário ou emissão de cheque e celebração de contrato por instrumento público, firmado entre sócio e sociedade, conforme prescrevem os artigos 82, 131 e 135 do Código Civil, lei 3071.

Essa comprovação, ainda que sem sucesso, o Fisco, respaldado pelo artigo 49 da Lei 6763/75, procurou fazer através da análise da DIRPF do sócio.

Como exemplo podemos citar rendimentos, declarados e não comprovados, lançados na Declaração de IRPF/AB 1996 (fls. 30) do Sr. José Luiz da Silva Domingues, que registra o recebimento de R\$ 10.800,00 de pessoa física não identificada, e cujos documentos não foram apresentados.

Não sendo possível fazer prova da origem dos recursos que se transferiram do patrimônio do sócio para o patrimônio da Autuada, conclui-se que está caracterizada a omissão de receita através da saída desacobertada de documento fiscal, conforme prescreve o já citado artigo 838, inciso I, parágrafo 3º, in verbis

Art. 838 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "caixa" ou equivalente, ou à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

Outro fato relevante a ser considerado é que a atividade preponderante da Autuada é venda de mercadorias e não prestação de serviços, sujeitas a tributação do ISS, que também não teve seu recolhimento comprovado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não têm a capacidade de ilidir o feito fiscal .

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/cecs